



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.001368/2005-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BEBBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CRÉDITO PLEITEADO NAS DCOMP OBJETO DOS AUTOS. ORIGEM. SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ E CSLL ESTIMATIVAS MENSASIS DO ANO-CALENDÁRIO 2000. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO CRÉDITO PELA REVERSÃO PARA DÉBITOS A PAGAR EM PROCESSO CONEXO. AUTO DE INFRAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO DE OFÍCIO POR IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DECISÃO FINAL, DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA NOS AUTOS DO PROCESSO CONEXO. EFEITO REFLEXO NESTE PROCESSO. PRECLUSÃO.

Mantido o Arbitramento do Lucro do ano-calendário 2000, por imprestabilidade da escrituração contábil/fiscal para apuração do lucro real, por decisão final e irreformável - processo conexo n° 10925.002675/2005-38, reflexamente restou prejudicado, precluso, por conseguinte, o pedido de restituição de crédito de suposto pagamento indevido ou a maior com base no lucro real - estimativas mensais, pela reversão para débitos a pagar pelo respectivo auto de infração mantido pela citada decisão definitiva na órbita administrativa naquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Daniel Ribeiro Silva votaram pelas conclusões.

Processo nº 10925.001368/2005-30
Acórdão n.º **1401-004.502**

S1-C4T1
Fl. 271

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (fls. 193/204 e 222/223) em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/Florianópolis (fls. 180/184) que indeferiu a manifestação de inconformidade, mantendo a denegação do direito creditório pleiteado e a não homologação das compensações tributárias quanto às DCOMP objeto dos autos, nos termos do despacho decisório da DRF/Joaçaba.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a recorrente transmitiu, eletronicamente, pela internet mais de uma dezena DCOMP, mediante programa gerador PER/DCOMP, utilizando pretensão crédito – direito creditório - de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ – estimativa mensal (código de receita 2362) e CSLL – estimativa mensal (código de receita 2484) do **ano-calendário 2000**, para quitação (compensação), sob condição resolutória, de débitos tributários de anos subsequentes. A seguir transcrevo quadro-resumo dos pretensos créditos indicados, pleiteados, nas DCOMP objeto dos autos, quanto ao ano-calendário 2000:

PER/DCOMP	DATA DE TRANS.	ORIGEM DO CRÉDITO (pag. indevido ou a maior)	DATA ARRECAÇÃO – DARF	VALOR DARF	VALOR ORIG. UTIL. NA COMP.	Fls.
30612.03214.300703.1.3.04-6143 24422.68674.300703.1.7.04-4869- retificador	- 30/07/2003	- CSLL (2484)	- 31/10/2000	- 7.333,85	- 7.333,85	09/13 14/18
26746.11209.150604.1.3.04-0921	15/06/2004	CSLL (2484)	30/06/2000	7.538,40	4.332,86	19/23
31228.19291.150604.1.3.04-2180	15/06/2004	IRPJ (2362)	31/07/2000	7.123,97	7.123,97	24/28
14592.81517.150604.1.3.04-3852	15/06/2004	CSLL (2484)	31/07/2000	6.411,57	2.189,51	29/33
14876.42616.300903.1.3.04-3868	30/09/2003	IRPJ (2362)	31/10/2000	11.581,19	11.581,19	34/39
39145.89387.250804.1.3.04-0966	25/08/2004	CSLL (2484)	31/08/2000	6.348,46	6.348,46	40/44
30508.83133.250804.1.3.04-0828	25/08/2004	IRPJ (2362)	30/09/2000	7.182,39	7.182,39	45/59
09126.67357.250804.1.3.04-5443	25/08/2004	IRPJ (2362)	31/08/2000	7.053,84	2.720,02	50/54
19397.34149.250804.1.3.04-5592	25/08/2004	CSLL (2484)	31/07/2000	6.411,57	5.140,15	55/59
34543.04636.250804.1.3.04-0598	25/08/2004	CSLL (2484)	30/09/2000	6.464,15	6.464,15	60/64
14768.80737.231003.1.3.04-2666	23/10/2003	IRPJ (2362)	31/10/2000	11.581,19	11.581,19	65/69
16134.96418.231003.1.3.04-7509	23/10/2003	IRPJ (2362)	02/01/2001	11.686,20	11.686,20	70/74 e 75/79
40121.57413.231003.1.3.04-2305	23/10/2003	CSLL (2484)	02/01/2001	7.390,55	7.390,55	80/89
23205.46185.231003.1.3.04-1457	23/10/2003	IRPJ (2362)	30/11/2000	2.315,79	2.315,79	90/94
28292.57689.231003.1.3.04-0563	23/10/2003	CSLL (2484)	31/10/2000	7.333,85	7.333,85	95/99

- na unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Joaçaba, as DCOMP foram baixados para análise manual, gerando o presente processo;

- em **30/05/2005**, a contribuinte tomou ciência de intimação fiscal, por via postal (fls. 03/08), no sentido de fazer a comprovação do alegado crédito (direito creditório) pleiteado do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2000 e utilizado nessas DCOMP, nos seguintes termos:

(...)

INTIMAÇÃO Nº 12.485

(...)

1 — Comprovar a origem do crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior informado nas Declarações de Compensações abaixo relacionadas na Tabela 01. É necessário, principalmente, comprovar mediante documentação hábil e idônea que os pagamentos são devidos ou a maior e que estão comprovados na escrituração contábil e fiscal da empresa, mormente no que se referem às retificações de declarações para redução de imposto a pagar ou a redução de base cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

2 — Elaborar uma planilha de cálculo que justifique as alterações das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de modo a demonstrar a diferença antes e após as retificações de declarações e esclarecendo qual foi o principal item de redutor da base de cálculo. Esta planilha deverá demonstrar claramente a Demonstração do Resultado do Exercício de cada período retificado, bem como apresentar as exclusões e adições ao Lucro Líquido, permitidas em lei.

(...)

- que, embora intimada pelo fisco para prestar esses esclarecimentos, e efetuar a comprovação dos créditos pleiteados, **a contribuinte apenas apresentou cópias de declarações retificadoras (transmitidas)** que reduziram ou suprimiram os tributos (IRPJ e CSLL) informados nas declarações primitivas (DIPJ e DCTF), conforme narra o Relatório de Atividade Fiscal da DRF/Joaçaba, de **02/12/2005**, e ciência em 17/12/2005 (e-fls. 101/139), *in verbis*:

(...)

4. DOS ANTECEDENTES DA AÇÃO FISCAL

*Em trabalho de Revisão de Declaração de Compensação, realizado em meados do corrente ano por esta DRF, constatou-se que a Contribuinte realizara **107 compensações** de débitos tributários com créditos originados de pagamentos realizados*

indevidamente ou a maior do IR e da CSLL. A importância compensada somou R\$ 1.260.044,00 e foi realizada no período de julho de 2003 a fevereiro de 2005.

*De acordo com o relatório juntado às folhas 1619-1623, as compensações chamaram a atenção pelos valores envolvidos e pela forma como foram obtidos os créditos, todos eles precedidos de um grande número de retificações de DIPJs e DCTFs e da alegação sistemática de que os créditos adviriam de recolhimentos indevidos ou a maior. Intimada a esclarecer as transações, **a Contribuinte limitou-se a apresentar cópia das declarações retificadoras, sem justificar a origem, o que ensejou a comunicação do fato ao Delegado da Unidade.***

*Em decorrência, determinou, o Delegado, a coleta e o exame dos livros e documentos da Contribuinte, através do MPF-D nº 0920300-2005-00213-7. Os exames foram concluídos em **07/07/2005** com a recomendação de abertura de procedimento de fiscalização ante os inúmeros indícios de irregularidades e de omissão de receita detectados no decorrer dos trabalhos (fls. 1610- 1618).*

Aberto o procedimento, os livros e documentos retidos por ocasião da diligência passaram a fazer prova na presente ação fiscal.

(...)

6. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA

Desde o início da diligência que antecedeu a esta ação fiscal, emergiram evidências de irregularidades na escrita que, se não devidamente esclarecidas e fundamentadas pela Contribuinte poderiam ensejar a sua desclassificação. Através das intimações que se sucederam, pretendia a Fiscalização colher elementos de convicção quanto fidedignidade dos livros ou, caso contrario, elementos indicativos de sua imprestabilidade.

Considerando-se o seu enquadramento tributário no Lucro Real, deveria a Fiscalizada cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação de tal sorte a não suscitar dúvidas quanto a forma, consistência, tempestividade, integralidade e lisura de seus registros contábeis. Mas, ao contrário, o que se viu e apurou, a partir do material oferecido à Fiscalização, foram simulações e manipulações de uma escrituração arquitetada em desacordo com as leis comerciais e fiscais, deixando a mostra indícios de fraudes, vícios ou deficiências que, no nosso entendimento, a tornam imprestável para a determinação do lucro real.

(...)

6.11 Quanto às conclusões sobre a desclassificação da escrita

Relatadas as principais evidências de irregularidade na escrita, concluímos:

1º) *Que a Fiscalizada não apresentou escrituração regular na forma preconizada pelas leis comerciais e fiscais em razão da inexistência de livros auxiliares, revestidos das formalidades legais, capazes de detalhar os assentamentos registrados em partidas mensais; e*

2º) *Que a escrituração revelou evidentes indícios de fraudes, vícios e simulações que a tornam imprestável para a determinação do lucro real.*

Quanto à escrita "original" de 1999, também não há como ser aproveitada, pois o inventário apresentado à Fiscalização não confere com os números utilizados no cálculo do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), sem considerar o fato, já exposto, de o inventário apresentar indícios de manipulação. Levando-se em conta que o CMV representa o maior item redutor da Receita, entendemos que os resultados apresentados originalmente ficaram comprometidos pela ausência desse "lastro" contábil.

Além disso, não foi apresentado à Fiscalização um Razão Contábil "original", compatível com o Livro Diário "original". Como se sabe, é obrigação do contribuinte tributado com base no lucro real "manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, o Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário" (RIR, Art. 259).

Impõe-se, portanto, a desclassificação da escrita contábil da Fiscalizada relativa ao período 1999 a 2004, por revelar-se imprestável perante o Fisco para a apuração do lucro real.

7. DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Desclassificada a escrita, não resta outro caminho à Fiscalização senão o de apurar os tributos devidos mediante arbitramento dos lucros.

(...)

Conhecida a Receita Bruta, lavrou-se os competentes Autos de Infração para cobrança dos tributos devidos, de acordo com os seguintes processos:

- Processo nº 10925.002675/2005-38 – IRPJ e CSLL reflexa sobre a receita conhecida;*
- Processo nº 10925.002676/2005-82 – PIS Faturamento e Verificações Obrigatórias;*
- Processo nº 10925.002677/2005-27 - COFINS e Verificações Obrigatórias;*

(...)

Obs:

Processo nº 10925.001368/2005-30
Acórdão n.º **1401-004.502**

S1-C4T1
Fl. 276

(i) Ainda foi lavrado o Auto de Infração do IRPJ e reflexos - Omissão de Receitas, ano-calendário 2002, ou seja:

- Processo nº 10925.002678/2005-71 – IRPJ e reflexos sobre **Omissão de Receitas**, ano-calendário 2002.

Resumindo:

- Como visto, não concordando com as Declarações Retificadoras (DIRPJ, DIPJ e DCTF) - processo de compensação, imediatamente iniciou então procedimento de fiscalização em **13/07/2005**, tendo como objeto os períodos de apuração dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, implicando, por fim, na desclassificação da escrituração contábil (escrituração contábil imprestável para apuração do lucro real) desses períodos de apuração, procedendo ao **Arbitramento do Lucro** para apuração do IRPJ e da CSLL com base na **receita conhecida**, conforme Relatório de Atividade Fiscal de **17/12/2005** (fls. 298/326).

Nesse procedimento de fiscalização, conforme também consta do citado Relatório de Atividade Fiscal, foram lavrados autos de infração, com imposição de multa qualificada de 150%, gerando 4 (quatro) processos para exigência do respectivo crédito tributário:

1) Processo nº 10925.002675/2005-38 – IRPJ e CSLL reflexa **sobre a receita conhecida**, anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

2) Processo nº 10925.002676/2005-82 – PIS Faturamento e Verificações Obrigatórias, anos-calendário 1999 a 2005;

3) Processo nº 10925.002677/2005-27 – COFINS e Verificações Obrigatórias, anos-calendário 1999 a 2005;

4) Processo nº 10925.002678/2005-71 – IRPJ e reflexos sobre **Omissão de Receitas**, ano-calendário 2002.

Ainda, houve:

(i) Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada – Processo nº 10925.002679/2005-16, conforme determinação da Portaria SRF nº 326, de 15/03/2005 e em atenção ao previsto na IN SRF nº 264, de 20/12/2002;

(ii) processo de arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio da autuada, protocolizado – processo nº 10925.002680/2005-41.

Na sequência, a Informação Fiscal de **28/06/2006** (e-fls. 140/144) relatou basicamente o resultado do procedimento fiscalização (já resumido anteriormente), a qual foi utilizada como fundamentação do Despacho Decisório –DRF/Joaçada nº 419, de **03/07/2006** (e-fls. 145/146), que denegou o crédito pleiteado nas DCOMP objeto dos presentes, cujo dispositivo colaciono a seguir:

(...)

Fundamentação

De acordo com o Relatório-Fundamentado de 28 de junho de 2006, elaborado pela Seção de Orientação e Análise Tributária, em anexo a esta decisão, cujo inteiro teor adoto com razões de decidir, concluo pelo **indeferimento** do pleito formulado pelo contribuinte de modo **não** reconhecer o direito ao crédito contra a União por pagamento indevido ou a maior.

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima, decido indeferir a solicitação formulada pelo contribuinte de modo **não** reconhecer o direito ao crédito contra a União por pagamento indevido ou a maior e conseqüentemente não homologar as compensações efetuadas. O contribuinte poderá utilizar os pagamentos para deduzir o Auto de Infração efetuado pela fiscalização que desconsiderou a sua escrita fiscal.

(...)

Obs:

Não consta dos autos informação de que teria havido, efetivamente, lavratura de auto de infração para imposição de multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (compensação não declarada ou fraudulenta).

Ciente desse *decisum* em 13/07/2006 (fl. 148), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/08/2006 junto à DRJ/Florianópolis (fls. 152/171), juntando ainda os documentos de fls.172/178, cujas razões estão assim resumidas no relatório da decisão *a quo*, que transcrevo (fls.180/184), *in verbis*:

(...)

- Não cabe a aplicação de multa isolada proposta na informação fiscal;

- Com base em Instrução Normativa da Receita Federal e nos julgados do Conselho de Contribuintes foi que a ora requerente considerou retificadas suas declarações e gerado crédito em seu favor, nada mais necessitando aguardar. Se a DRF não examinou as retificadoras, não pode agora alegar eventual ausência de informações naquela, negando a homologação. A

obrigação de examinar a retificadora e exigir o que necessário fosse era única e exclusiva responsabilidade da Receita Federal;

- As DIRPJ da empresa em anos anteriores foram retificadas em 2003, gerando os créditos que foram compensados na PER/DCOMP em discussão. Praticamente como represália às tais compensações efetuadas em meados de 2005, iniciou-se a fiscalização que resultou nos processos nº 10925.002675/2005-38, 10925.002678/2005-71 e mais dois. O contribuinte exerceu um direito e foi punido;

- No mínimo, há necessidade de aguardar os julgamentos daqueles processos, visto que, se no julgamento da DRJ ou no Conselho de Contribuintes, evidenciar-se que há o direito demonstrado pelo contribuinte, a homologação das compensações, que aqui se discute, terá que ser feita;

- Requer sejam lidas as impugnações aos dois atos fiscais dos processos acima mencionados. Ainda assim transcreve-se aqui parte dos fundamentos que lá constaram, quando apresentadas em janeiro de 2006;

- O empresário admite que nada conhece de contabilidade, mas não pode acreditar que não sejam verdadeiras as informações que lhe foram passadas pelos profissionais da NMS Soluções Integradas em Gestão Ltda., porque conforme demonstram estes, basearam-se na lei, na doutrina, nas regras fiscais e nos princípios contábeis;

- Não é exata a afirmação do AFRF acerca da falta de informações da contribuinte. Além da existência nas impugnações de janeiro de 2006, de informações contrárias ao argumento fiscal, recebeu em 30.05.2006 uma intimação para aqui prestar novos esclarecimentos, em 13.06.2006, e apresentou em mais de 350 páginas um completo e amplo detalhamento, que estão nos autos, não "apenas cópias das declarações retificadas" como diz o fisco.

(...)

Por sua vez, a DRJ/Florianópolis, debruçando-se acerca das razões deduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pedido de revisão do despacho decisório, mantendo a denegação do direito creditório e a não homologação das compensações objeto dos autos pelo Acórdão de fls. 180/184, cuja ementa e parte dispositiva transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO EXIGIDA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis.

Solicitação Indeferida

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do relator.

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 06/08/2008 (fl. 185), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/08/2008 (fls. 193/204 e 222/223), juntando ainda os documentos de fls. 205/221), cujas raões, em síntese, são as seguintes:

1) -O acórdão recorrido e a pretensa ausência de prova do direito creditório:

- que a presumida ausência de provas, nos presentes autos, decorre de falha da DRF de origem; que boa parte da documentação apresentada à fiscalização, que lhe foi entregue em 22/06/2005, foi juntada apenas nos autos do processo nº **10925.001362/2005-62**; porém, mesmo assim, parece que nem tudo foi juntado naqueles autos; que a contribuinte pediu copia desse processo e não obteve em tempo hábil, mas, apesar disto, o que já havia juntado antes seria suficiente para análise, mas não foi juntado a este processo e outros, mas apenas em um deles; que, se necessário, seja determinado, por essa Turma, a busca das provas constantes dos autos do citado processo;

- que, destarte, nos autos dos processos nº 10925001362/2005-62 e 10925.002675/2005-38 há um completo e detalhado conjunto de provas, mais que suficiente para elucidação do litígio;

- que, então, a resposta, solução, à duvida do fisco é bastante simples, bastando examinar os recolhimentos a maior e as declarações retificadoras; que, como é sabido, se a contribuinte constata que, em face de registros contábeis, acabou apurando valores do IRPJ e da CSLL a maior do que seria devido (numa contabilidade tecnicamente bem feita e dentro de regras legais), pode retificar sua declaração e, se apurar créditos contra o fisco, pode utilizá-los em compensação tributária. É a lei que diz;

- que, no presente caso, foi o que fez a contribuinte, contratou empresa especializada que recompôs toda a escrita fiscal e contábil entre 1995 e 1999 e revisou 2000 a 2003, tendo antes a cautela de visitar a Repartição da Receita Federal para certificar-se de que seus procedimentos estariam corretos. Houve uma reunião, neste sentido, e isto foi claramente

mencionado na impugnação do ato fiscal contido no processo 10925.002675/2005-38, não tendo havido daquela regional contestação a tal procedimento e afirmação;

Obs: Como visto, a própria recorrente entrou em contradição. Ainda, nas razões da impugnação, apresentada na primeira instância, reconheceu que na escrituração contábil existiam problemas até 1999, pois não tinha um bom Contador até 2003, quando contratou a empresa NMS Soluções, *in verbis* (fls. 152/171), *in verbis*:

(...)

A administração da DRF-Joaçaba, sabe perfeitamente que existiam problemas na contabilidade até 1999 e que o contrato feito com a NMS Soluções Integradas em Gestão Ltda, em 2003, foi exatamente para recompor registros onde estivessem falhos e pudessem ser regularmente refeitos e efetuá-los onde não existissem ou existissem apenas rascunhos.

(...)

ENTRETANTO, existem dois problemas, primeiro que a ora impugnante não tinha um bom contador até 2003 (...).

(...)

Lembremos que o contribuinte contratou a empresa NMS para revisar sua contabilidade exatamente porque conhecia muitíssimo pouco de todos estes detalhes técnicos contábeis e jurídicos.

(...)

- que nos autos do processo 10925.001362/2005-62, mediante solicitação da Receita Federal, foram juntadas mais de 300 (trezentas) páginas; que, entre às fls. 202 e 503, naqueles autos, foram juntados documentos pela recorrente, entre eles cópias de livros de apuração de ICMS, Razões Analíticas e relatórios de inventários; que não se sabe o porquê não foram juntados ao presente processo;

- que nos autos do processo 10925.002675/2005-38 também foram juntadas centenas de páginas de documentos e a contribuinte rebateu, ponto por ponto, as alegações fiscais e diga-se, de passagem, seus argumentos foram ACATADOS no julgamento ocorrido na 5ª Câmara do E. Conselho de Contribuintes, na sessão de **14/08/2008**;

- que não há, muito mais, o que provar; que basta fazer o exame dos documentos contidos nos autos desses dois processos e juntar, se for o caso, aos presentes autos; que, se ali não está a documentação necessária, a culpa é exclusiva do fisco, visto que os documentos solicitados foram apresentados e os pontos esclarecidos; que, no mínimo, houve falha da autoridade preparadora dos autos; que se faça diligência para juntar aos autos o que se entenda ainda necessário para formação da convicção dos julgadores;

- que, se a contribuinte tiver que ir ao Judiciário, uma perícia externa, com certeza, será determinada.

2) – Direito de Compensação Tributária:

- que o direito de compensar, na forma como procedeu a contribuinte, necessita ser examinado sob dois prismas; **um primeiro**, tecnicamente preliminar, mas que se confunde com o mérito, qual seja, o de processamento da declaração retificadora; e, **um segundo**, que é a retificação da declaração, em si, suas possibilidades legais, doutrinárias e práticas de sua realização e dos resultados daí decorrentes.

2.1 – **Processamento da declaração retificadora:** - quando o fisco deixa de homologar a compensação efetuada, alegando dependência de análise da declaração retificadora, se culpa existe, ela é do fisco. A requerente considerou retificadas suas declarações e gerado o crédito em seu favor, nada mais necessitando aguardar. Se, como demonstrado, a DRF não examinou as retificadoras, não pode, agora, alegar eventual ausência de informações e negar a homologação. A obrigação de examinar a retificadora e exigir, o que necessário fosse, era única e exclusivamente de responsabilidade da Receita Federal. Não é demais lembrar que se torna inaceitável não admitir o reconhecimento dos créditos, ante a dúvida (dada como certeza pelo fisco) de que não teria ocorrido o pagamento a maior. Ora, o pagamento a maior efetivamente se deu em decorrência da revisão da escrituração contábil e fiscal, por ter constatado a contribuinte a existência de erros na declaração original. Ocorre que, provavelmente, como deixa-nos entender o Relatório da Fiscalização, poderia haver falta de informações na retificadora, mas, nesse caso, necessário recorrer à jurisprudência do Egrégio C. Contribuintes de que a falha (falta de análise da retificadora) teria sido da DRF, pois não buscou todas as informações necessárias à validação da retificação (Acórdão nº 101-95.371 e Acórdão nº 107-05.745); que, no máximo, antes de negar a homologação, deveria o fisco, gastar o tempo que fosse necessário na análise das declarações retificadoras, e não simplesmente negar aqui um direito líquido e certo. Se faltam provas deveria haver diligência para, uma vez intimada a contribuinte, apresentá-las; que a possibilidade legal de retificação das DIPJ não é mero devaneio, mas direito que pode ser utilizado e necessita ser respeitado. É tão forte a instalação de uma "retificadora" que "quando o sujeito passivo, comprova que apresentou declaração de rendimentos retificadora, anterior à ciência do início da ação fiscal, alterando ou corrigindo os valores originalmente lançados (afastando a omissão de receitas), não cabe o lançamento com base neste aspecto".

2.2 – As declarações retificadoras que, em si, passaram a refletir a composição dos valores dos créditos compensados:

-que, na Informação Fiscal já referida neste relatório, restou consignado que o fisco desconsiderou as retificadoras apresentadas em 2003, lavrando autos de infração em 2005 quanto aos períodos de apuração objeto das retificadoras; que a decisão de não homologação das compensações, por conseguinte, está relacionada à lavratura dos autos de infração; que a recorrente insurgiu-se contra os lançamentos de ofício; que as DIRPJ e as DIPJ foram retificadas em 2003, gerando os créditos que foram compensados - PER/DCOMP em discussão; que parece ato de represália, em relação a tais compensações efetuadas, o início da fiscalização em 2005 que resultou na lavratura dos autos de infração de que tratam os processos nºs 10925.002675/2005-38, 10925.002678/2005-71 e outros; que a contribuinte exerceu um direito e foi punida;

- que, até agora, as "retificadoras" não foram claramente examinadas com direito à ampla defesa e ao devido processo legal, pois o direito creditório e as compensações foram denegadas pelo fato da escrituração contábil ter sido descaracterizada (imprestável para apuração do lucro real), tendo o fisco aplicado o regime de apuração do Arbitramento do Lucro

(conforme autos de infração do IRPJ e da CSLL - processos nºs 10925.002675/2005-38 e 10925.002678/2005- 71), tornando, por conseguinte, as “retificadoras” inócuas;

- que, entretanto, os citados processos que tratam da descaracterização da escrituração comercial foram julgados improcedentes:

a) em 14/08/2008, pela 5ª Câmara do antigo CC, houve julgamento do processo nº 10925.002675/2005-38 (IRPJ e CSLL sobre receitas conhecidas), cujo resultado foi, por 6 votos a 2, dar razão à contribuinte, tornando insubsistente o lançamento fiscal com base no arbitramento do lucro, pela ilegalidade da desclassificação da escrituração contábil;

b) em relação ao processo nº 10925.002678/2005-71 (IRPJ e reflexos sobre omissão de receitas), a própria DRJ/Florianópolis afastou a infração omissão de receitas (crédito tributário de R\$ 881.554,90), cujo recurso de ofício – sequer foi julgado pelo Conselho -, pois ficou abaixo do limite de alçada (processo devolvido pelo CC à origem e arquivado);

- que, pelo exposto, quanto ao direito creditório pleiteado e às compensações informadas, deve prevalecer a verdade material;

- que protesta, desde já, pela produção de todas as provas testemunhais ou periciais que sejam necessárias e pela baixa em diligência dos autos, se for o caso, e demais procedimentos cabíveis e aplicáveis.

Em suma, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecido o crédito pleiteado e homologadas as compensações objeto dos autos.

Na sessão de **02/10/2012**, houve sobrestamento do processo para aguardar decisão final, irreformável, da lide objeto do Processo nº 10925.002675/2005-38 que tramitava, na época, na CSRF/1ª Turma, conforme Resolução CARF nº **1802-000.111 – 2ª Turma Especial** (e-fls. 232/247).

Por fim, já existindo julgado definitivo na órbita administrativa naquele processo, os autos do presente processo retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel -Relator.

RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO

O Recurso Voluntário já foi conhecido na sessão de **02/10/2012**, quando houve sobrestamento do processo para aguardar decisão final, irreformável, da lide objeto do **Processo (conexo) nº 10925.002675/2005-38** que tramitava na CSRF/1ª Turma, conforme Resolução CARF nº **1802-000.111 – 2ª Turma Especial** (e-fls. 232/247).

Existência de conexão prejudicial daquele processo em relação à lide deste.

Sobrevindo decisão final, irreformável, na órbita administrativa naquele processo, então os autos deste processo retornaram para julgamento.

MATÉRIA OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme relatado, trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte transmitiu, eletronicamente, pela internet diversas declarações de compensação, mediante programa gerador PER/DCOMP, utilizando pretensão crédito – direito creditório - de pagamento indevido ou a maior de IRPJ – **Lucro Real anual, antecipação de pagamento por estimativa mensal** (códigos de receita 2362 - IRPJ e 2484 - CSLL), PAs do **ano-calendário 2000**, para quitação, sob condição resolutória, de débitos tributários de anos subsequentes. A seguir transcrevo demonstrativo do crédito pleiteado, informado nas DCOMP objeto dos presentes autos:

PER/DCOMP	DATA DE TRANS.	ORIGEM DO CRÉDITO (pag. indevido ou a maior)	DATA ARRECAÇÃO – DARF	VALOR DARF	VALOR ORIG. UTIL. NA COMP.	Fls.
30612.03214.300703.1.3.04-6143 24422.68674.300703.1.7.04-4869- retificador	- 30/07/2003	- CSLL (2484)	- 31/10/2000	- 7.333,85	- 7.333,85	09/13 14/18
26746.11209.150604.1.3.04-0921	15/06/2004	CSLL (2484)	30/06/2000	7.538,40	4.332,86	19/23
31228.19291.150604.1.3.04-2180	15/06/2004	IRPJ (2362)	31/07/2000	7.123,97	7.123,97	24/28
14592.81517.150604.1.3.04-3852	15/06/2004	CSLL (2484)	31/07/2000	6.411,57	2.189,51	29/33
14876.42616.300903.1.3.04-3868	30/09/2003	IRPJ (2362)	31/10/2000	11.581,19	11.581,19	34/39
39145.89387.250804.1.3.04-0966	25/08/2004	CSLL (2484)	31/08/2000	6.348,46	6.348,46	40/44

30508.83133.250804.1.3.04-0828	25/08/2004	IRPJ (2362)	30/09/2000	7.182,39	7.182,39	45/59
09126.67357.250804.1.3.04-5443	25/08/2004	IRPJ (2362)	31/08/2000	7.053,84	2.720,02	50/54
19397.34149.250804.1.3.04-5592	25/08/2004	CSLL (2484)	31/07/2000	6.411,57	5.140,15	55/59
34543.04636.250804.1.3.04-0598	25/08/2004	CSLL (2484)	30/09/2000	6.464,15	6.464,15	60/64
14768.80737.231003.1.3.04-2666	23/10/2003	IRPJ (2362)	31/10/2000	11.581,19	11.581,19	65/69
16134.96418.231003.1.3.04-7509	23/10/2003	IRPJ (2362)	02/01/2001	11.686,20	11.686,20	70/74 e 75/79
40121.57413.231003.1.3.04-2305	23/10/2003	CSLL (2484)	02/01/2001	7.390,55	7.390,55	80/89
23205.46185.231003.1.3.04-1457	23/10/2003	IRPJ (2362)	30/11/2000	2.315,79	2.315,79	90/94
28292.57689.231003.1.3.04-0563	23/10/2003	CSLL (2484)	31/10/2000	7.333,85	7.333,85	95/99

Como já demonstrado no relatório, as decisões anteriores neste processo indeferiram o crédito pleiteado nas DCOMP objeto dos presentes autos.

Ou seja:

Primeiro, o crédito pleiteado do IRPJ e da CSLL do **ano-calendário 2001** de pagamento indevido ou a maior, restou revertido a IRPJ e CSLL a pagar em face de autos de infração com base no lucro arbitrado, pois em procedimento de fiscalização, a escrituração contábil /fiscal foi desclassificada, considerada imprestável para apuração do lucro real, ficando prejudicadas as declarações retificadoras (DIRPJ, DIPJ e DCTF), antes transmitidas/apresentadas, que haviam reduzido o débito dessas exações fiscais confessados nas DCTF originais e pagos.

Por último, a decisão recorrida, também, indeferiu o crédito pleiteado, pois a contribuinte não comprovou o alegado pagamento indevido ou a maior dessas exações fiscais, em face dos já citados, anteriormente, autos de infração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2001 que reverteram o alegado pagamento indevido ou a maior em débitos do IRPJ e da CSLL a pagar pela desclassificação da escrituração contábil/fiscal e arbitramento do lucro.

Nesta instância recursal do CARF, a recorrente voltou a repisar os argumentos já apresentados na instância *a quo*:

- que o crédito pleiteado decorre de pagamento indevido ou maior do IRPJ e da CSLL, no âmbito do Lucro Real anual (antecipação de pagamento por estimativa mensal), atinente aos PAs do ano-calendário 2000;

- que a origem do crédito advém de erros de fato, falhas, equívocos, na escrituração contábil e fiscal;

- que, para corrigir a escrituração contábil/fiscal, contratou empresa especializada **NMS Soluções Integradas em Gestão Ltda**, que **recompôs** toda a escrita contábil/fiscal entre 1995 a 1999 e **revisou** 2000 a 2003;

- que, até agora, as "retificadoras" não foram claramente examinadas com direito à ampla defesa e ao devido processo legal, pois o direito creditório e as compensações foram denegadas pelo fato da escrituração contábil ter sido descaracterizada (imprestável para

apuração do lucro real), tendo o fisco aplicado o regime de apuração do Arbitramento do Lucro com base em **receita conhecida** (conforme autos de infração do IRPJ e da CSLL - processo nº 10925.002675/2005-38, fatos geradores dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004), tornando, por conseguinte, as “retificadoras” inócuas;

- que, em relação ao Processo nº 10925.002678/2005-71 – IRPJ e reflexos, a infração imputada **Omissão de Receitas**, ano-calendário 2002, foi julgada improcedente;

- que nos autos do processo 10925.001362/2005-62 (processo de compensação tributária, direito creditório pleiteado do ano-calendário 2002) foram juntadas mais de 300 (trezentas) páginas de documentos;

- que, destarte, nos autos dos processos nº 10925001362/2005-62 e 10925.002675/2005-38 há um completo e detalhado conjunto de provas, mais que suficiente para elucidação do litígio;

- que protesta, desde já, pela produção de todas as provas testemunhais ou periciais que sejam necessárias e pela baixa em diligência dos autos, se for o caso necessário, e demais procedimentos cabíveis e aplicáveis.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

CRÉDITO PLEITEADO NAS DCOMP OBJETO DOS AUTOS. ORIGEM. SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ E CSLL ESTIMATIVAS MENSAS DO ANO-CALENDÁRIO 2000. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO CRÉDITO PELA REVERSÃO PARA DÉBITOS A PAGAR EM PROCESSO CONEXO. AUTO DE INFRAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO DE OFÍCIO POR IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DECISÃO FINAL, DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA NOS AUTOS DO PROCESSO CONEXO. EFEITO REFLEXO NESTE PROCESSO. PRECLUSÃO.

A contribuinte pleiteou crédito de IRPJ e/ou CSLL de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais do AC 2000, após apresentação de declarações retificadoras reduzindo ou suprimindo totalmente débitos confessados em DCTF-Original quanto ao referido ano-calendário, e ato contínuo utilizou os pretensos créditos nas DCOMP eletrônicas transmitidas objeto dos presentes autos, para quitação dos débitos confessados nelas.

A própria recorrente, de forma expressa nas razões do recurso, nesta *instância recursal ordinária do CARF*, consignou que procedera alterações, modificações, na escrituração contábil/fiscal em 2003, quanto ao ano-calendário 2000 (fl. 195), *in verbis*:

(...)

*No presente caso foi o que fez o contribuinte, contratando empresa especializada que **recompôs** toda a escrita fiscal e contábil entre 1995 e 1999 e **revisou** 2000 a 2003, (...).*

(...)

Nas razões de defesa na instância *a quo*, também, a contribuinte, de forma expressa, reconheceu que contratara em 2003 a empresa especializada **NMS Soluções Integradas em Gestão Ltda**, pois sua escrituração contábil/fiscal tinha problemas e que não tinha um bom contador até 2000 (fls. 152/171), *in verbis*:

(...)

A administração da DRF-Joaçaba, sabe perfeitamente que existiam problemas na contabilidade até 1999 e que o contrato feito com a NMS Soluções Integradas em Gestão Ltda, em 2003, foi exatamente para recompor registros onde estivessem falhos e pudessem ser regularmente refeitos e efetuá-los onde não existissem ou existissem apenas rascunhos.

(...)

ENTRETANTO, existem dois problemas, primeiro que a ora impugnante não tinha um bom contador até 2003 (...).

(...)

Lembremos que o contribuinte contratou a empresa NMS para revisar sua contabilidade exatamente porque conhecia muitíssimo pouco de todos estes detalhes técnicos contábeis e jurídicos.

(...)

Nas razões do recurso, a contribuinte alegou:

- que, até agora, as "retificadoras" não foram claramente examinadas com direito à ampla defesa e ao devido processo legal, pois o direito creditório e as compensações foram denegadas pelo despacho decisório e pela decisão recorrida, pelo fato da escrituração contábil/fiscal ter sido descaracterizada (imprestável para apuração do lucro real), tendo o fisco aplicado o regime de apuração do Arbitramento do Lucro com base em **receita conhecida** (conforme autos de infração do IRPJ e da CSLL - Processo (conexo) nº 10925.002675/2005-38, fatos geradores dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004), tornando, por conseguinte, as "retificadoras" inócuas;

- que a resolução da lide objeto dos presentes autos **depende da sorte** do que restar decidido, finalmente, nos autos do **processo conexo nº 10925.002675/2005-38**.

Realmente, conforme já relatado, tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida denegaram o crédito pleiteado e não homologaram as compensações informadas em DCOMP eletrônica, pela inexistência do alegado direito creditório (falta de comprovação da liquidez e certeza), em face da desclassificação da escrituração contábil/fiscal, declarada imprestável pela fiscalização da RFB para apuração do lucro real, e houve lançamento do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado (Autos de Infração). Ou seja, houve reversão para IRPJ e CSLL a pagar.

Segundo a fiscalização da RFB, a transmissão via internet, em torno, de uma centena de DCOMP eletrônicas, **objeto desde processo e de outros processos de compensação**, chamou atenção do fisco, e as DCOMP foram baixadas para análise manual.

Intimada a comprovar o erro de fato que teria originado o alegado crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ e/ou CSLL, a contribuinte apenas apresentou declarações retificadoras, o que implicou abertura - antes da análise dos créditos pleiteados - de procedimento de fiscalização.

Como resultado do procedimento de fiscalização, foram lavrados autos de infração dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, objeto de 4 (quatro) processos administrativos (exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), implicando inexistência do crédito pleiteado, pela desclassificação da escrituração contábil, restando prejudicadas as declarações retificadoras desses períodos de apuração.

Portanto, a sorte da lide do presente processo passou a depender, exclusivamente, do que restasse decidido, finalmente, na lide objeto do Processo (conexo) **10925.002675/2005-38** que trata dos **autos de infração do IRPJ e da CSLL** dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, decorrência da desclassificação da escrituração contábil/fiscal desses anos-calendário e do arbitramento do lucro, e reversão do alegado crédito do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2001 em débitos a pagar do IRPJ e CSLL, ficando sem efeito ou prejudicadas as declarações retificadoras.

Pois bem.

No citado Processo (conexo) nº **10925.002675/2005-38** já existe decisão final, definitiva e irreformável, onde restou confirmada a desclassificação, imprestabilidade da escrituração contábil/fiscal dos anos-calendário 1999, 2001, 2002, 2003 e 2004 para apuração do lucro real, ficando justificado, confirmado, a legalidade do arbitramento do lucro desses anos-calendário, prejudicadas as declarações retificadoras apresentadas.

Vale dizer, no Processo conexo nº **10925.002675/2005-38** o Acórdão CSRF nº 9101-002.065– 1ª Turma, sessão de 12/11/2014, manteve o arbitramento do lucro, por imprestabilidade da escrituração contábil/fiscal dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, para apuração do lucro real anual, cuja ementa, dispositivo e voto condutor, no que pertinente transcrevo, cuja cópia foi juntada aos presentes autos (fls. 256/265), *in verbis*:

(...)

Processo nº	10925.002675/2005-38
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	9101-002.065 – 1ª Turma
Sessão de	12 de novembro de 2014
Matéria	IRPJ/CSLL
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BEBBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPJ/CSLL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. VIABILIDADE.

É inteiramente procedente o arbitramento dos lucros por desclassificação da escrita quando a pessoa jurídica, optante pelo lucro real, não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO.

Com vistas à qualificação da multa de ofício, a autoridade de fiscalização deve demonstrar com objetividade e clareza a prática de conduta tipificada nos dispositivos dos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, pois o evidente intuito de fraude tem que ser provado e não apenas indiciado.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE NÃO COMPROVADO.

Tendo o lançamento de ofício considerado que o intuito doloso da infração fiscal se faria presente, sem que tenha logrado sua comprovação no curso da ação fiscal, o prazo de decadência deve ser contado com base no art. 150, §4º, do CTN.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

(...)

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) Quanto ao conhecimento: Por unanimidade de votos, recurso conhecido. 2) Quanto ao mérito: Por unanimidade de votos, recurso provido em parte.

(...)

Voto

(...)

Sendo assim, propugno pela manutenção do quanto foi decidido na decisão recorrida quanto a essa matéria, ou seja, a desqualificação da multa de ofício e sua consequente redução para 75% e, também como consequência, considerar alcançado pela decadência o lançamento de ofício efetuado sobre fatos geradores ocorridos até o quatro trimestre de 1999, aplicando-se ao caso a contagem do prazo decadencial disciplinado pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Passemos agora à apreciação da matéria descrita no item '2' supra, que diz respeito às razões que ensejaram a desqualificação da escrita contábil da fiscalizada e a consequente apuração da base tributável mediante o arbitramento do lucro, em relação aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

(...)

Conforme consta do relatório, o recurso fazendário trouxe à baila trecho do **Relatório da Atividade Fiscal** que define com exatidão o ponto que para mim seria intransponível com vistas à possibilidade de se validar a escrituração disponibilizada pela

fiscalizada no curso da ação fiscal, que é a falta de livros auxiliares contendo a individualização dos lançamentos feitos no Razão e escriturados em partidas mensais, a saber:

Relatadas as principais evidências de irregularidades na escrita, concluímos:

1º) Que a Fiscalizada não apresentou escrituração regular na forma preconizada pelas leis comerciais e fiscais em razão da inexistência de livros auxiliares, revestidos das formalidades legais, capazes de detalhar os assentamentos registrados em partidas mensais; e

2º) Que a escrituração revelou evidentes indícios de fraude, vícios e simulações que a tomam imprestável para a determinação do lucro real.

[...]. (fls. 1.368)

À evidência, o autor do procedimento fiscal não poderia dispensar o cumprimento de obrigação legal imprescindível à conferência da regularidade fiscal da contribuinte, pessoa jurídica, sob pena de responsabilização funcional.

(...)

Ora, são muitas as imperfeições e remendos indicados pela fiscalização e que levaram à conclusão da imprestabilidade da escrita, constatações essas que não teriam como vir a lume não fora através de uma investigação criteriosa. Em todos os anos fiscalizados foram constatados lançamentos contábeis duvidosos quanto ao que realmente representavam, sem que a fiscalizada oferecesse ao fisco a explicação necessária e imprescindível à sua validação.

Como exemplo dessas dúvidas suscitadas no curso da ação fiscal e não esclarecidas, extraio do recurso especial as seguintes:

60. *A Fiscalização apurou (fl. 67 do Relatório Fiscal e fl. 81 - Anexo I) que a conta de razão Bancos Conta Movimento da Interessada, apresentou ingressos de recursos na contabilidade, em 31/12/2002, sendo um da ordem de R\$ 10.185.700,10, com o histórico "Recebimento de Clientes" e outro, da ordem de R\$ 8.327.450,90, de histórico Fornecedores-Geral, não havendo qualquer individualização deste montante, ou seja, não se conhece a sua composição e nem a sua origem.*

61. *Ainda, os dados financeiros obtidos por meio da CPMF demonstram a existência de movimentação financeira ao longo do ano de 2002 (Anexo II, fl. 83). Trata-se de operações com bancos, não contabilizadas regularmente e da ordem de R\$ 15.680.136,49 no decorrer do ano.*

62. *Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 407/2005 (fl. 246), a Interessada foi intimada a informar se possuía livros/registros auxiliares de escrituração, tais como, Registro de Recebimento de Clientes e Registro de Pagamento a Fornecedores, tendo a contribuinte informado (fl. 253) que, além daqueles que já entregou, não dispõe de qualquer outro livro auxiliar de escrituração. Em sede de impugnação afirma o*

contrário, que possui registros/relatórios individuais, mas nada trouxe aos autos que mostrasse que, à época do lançamento, detinha a COMPOSIÇÃO individual destas contas conforme determina a legislação citada no Relatório.

65. *Novamente, a exemplo dos anos anteriores, as causas determinantes do arbitramento de lucro neste ano calendário também não foram suficientemente contestadas.*

66. *A Fiscalização apurou (fl. 67 do Relatório Fiscal e fl. 81 - Anexo I) que a conta de razão Bancos Conta Movimento da Interessada, apresentou um ingresso de recursos na contabilidade, em 31/12/2003, da ordem de R\$ 5.907.852,27, com o histórico "Recebimento de Clientes" e outro, na conta Caixa, da ordem de R\$ 3.767.202,08, de histórico Fornecedores-Geral, não havendo qualquer individualização deste montante, ou seja, não se conhece a sua composição e nem a sua origem.*

67. *Ainda, os dados financeiros obtidos por meio da CPMF demonstram a existência de movimentação financeira ao longo do ano de 2003 (Anexo II, fl. 83). Trata-se de operações com bancos, não contabilizadas regularmente e da ordem de R\$ 19.018.783,12 no decorrer do ano.*

Seguem nesse mesmo diapasão as diversas outras dúvidas levantadas no curso da ação fiscal e que, em boa hora, foram trazidas pela recorrente no seu arrazoado, as quais me dispense de relatar por se mostrarem repetitivas, mas que poderão ser facilmente consultadas na referida peça recursal e, se assim preferir, no próprio *Relatório Fiscal*, parte integrante do Auto de Infração.

Faço, pois, minhas as palavras declinadas pelo representante da Fazenda Nacional no seu bem elaborado recurso, nos excertos já transcritos no relatório e que reproduzo a seguir, *verbis*:

- *75. As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos em contabilidade. A escrituração é imprescindível nestes casos para demonstrar a apuração dos lucros ou prejuízos.*
- *76. Por isso, quando intimados pelos auditores-fiscais, devem exhibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhes foram solicitados, em boa ordem, escriturados e em dia.*
- *77. Se não o fizerem, não estiverem em condições de fazê-lo, ou o fizerem com vícios, erros ou deficiências que tornem a escrituração imprestável, inviável, ou impossível se torna verificar o verdadeiro lucro real, ou prejuízo, e, por consequência, se pagaram ou estão pagando o tributo devido.*
- *78. Daí a autorização legal para o arbitramento do lucro. O arbitramento é sim medida drástica, porém não punitiva. Portanto, não é aplicado só nos casos de má-fé ou em que haja intenção de lesar o fisco. É o que se depreende da leitura do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):*

(..) Sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento de certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência das hipóteses previstas em lei para o arbitramento do lucro) e também subjetivos (competência do agente, etc.). Todavia, uma vez atendidos esses pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente constituído o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos

*casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias, segundo o art. 141 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25/10/1966 e Ato Complementar nº 36, de 13/03/1967, art. 7º).
(..) (Acórdão CSRF 01-0.241/92)*

- *78. À fiscalização não restou alternativa senão aplicar a legislação que rege a matéria, devidamente capitulada no enquadramento legal, e arbitrar os lucros da empresa. Portanto, não há que se falar em apresentação de elementos comprobatórios pela autoridade, pois a fiscalização já fez a prova que lhe cabia: a imprestabilidade da escrituração.*

Por essas razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para restabelecer o lançamento de ofício efetuado com base no lucro arbitrado e que antes fora declarado insubsistente pela decisão recorrida, propugnando pela manutenção do quanto foi decidido na decisão recorrida em relação à desqualificação da multa de ofício e sua consequente redução para 75%, bem como para considerar alcançado pela decadência o lançamento de ofício efetuado sobre fatos geradores ocorridos até o quatro trimestre de 1999, aplicando-se ao caso a contagem do prazo decadencial disciplinado pelo art. 150. § 4º. do CTN.

(...).

Processo nº 10925.001368/2005-30
Acórdão n.º **1401-004.502**

S1-C4T1
Fl. 292

A contribuinte tomou ciência dessa decisão em **01/07/2015**, conforme Termo de Abertura de Documento, de 01/07/2015, *in verbis*:

(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10925.002675/2005-38
INTERESSADO: BEBBER COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA

**TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO -
COMUNICADO**

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 01/07/2015 15:54h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 20/05/2015 na Caixa Postal.

Acórdão de Recurso Especial

Intimação de Resultado de Julgamento

Darf

Contribuinte: 75.455.824/0001-55 BEBBER COMERCIO DE
MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (ou seu
Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 01/07/2015

Acompanhar Pronunciamento / RECEITA FEDERAL - PARA
USO DO SISTEMA SACAT-DRF-JOA-SC SC JOAÇABA DRF

(...)

A contribuinte não recorreu dessa decisão que se tornou final e irreformável na órbita administrativa.

Conforme despacho de 07/07/2015 daquele processo, a contribuinte fez opção pelo parcelamento dos débitos, *in verbis*:

(...)

PROCESSO: 10925.002675/2005-38

INTERESSADO: BEBBER COMÉRCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ/CPF: 75.455.824/0001-55

(...)

Após a ciência do resultado do julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional, fls. 1442/1448, o interessado entrou em contato com o CAC desta Delegacia para informar que os créditos controlados no presente processo foram incluídos no pedido de parcelamento especial com os benefícios da lei nº 12.996/2014.

Estando os débitos devedores no sistema Sief-Processos, encaminho o presente processo para acompanhamento do parcelamento.

(...)

Destarte, os débitos dos autos de infração do IRPJ e da CSLL foram objeto de parcelamento, quanto ao citado processo conexo.

Portanto, como demonstrado, ao restar mantido o Arbitramento do Lucro dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, por imprestabilidade da escrituração contábil/fiscal para apuração do lucro real anual, **por decisão final e irreformável** - Processo conexo nº 10925.002675/2005-38 - com exigência do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado, a lide objeto destes autos, **reflexamente**, restou preclusa, não cabe mais reverter, rediscutir, nestes autos, o alegado crédito, pois as declarações retificadoras desses anos-calendário citados (regime do lucro real anual) restaram superadas, inócuas, sem efeito jurídico contra o fisco, e, por conseguinte, não há crédito a ser reconhecido do IRPJ e/ou CSLL, pois houve reversão para IRPJ e CSLL a pagar para o ano-calendário 2000, conforme autos de infração dessas exações fiscais.

Ou seja:

Mantido o Arbitramento do Lucro do ano-calendário 2000, por imprestabilidade da escrituração contábil/fiscal para apuração do lucro real, por decisão final e irreformável - processo conexo nº 10925.002675/2005-38, reflexamente restou prejudicado, precluso, por conseguinte, o pedido de restituição de crédito de suposto pagamento indevido ou a maior com base no lucro real - estimativas mensais, pela reversão para débitos a pagar pelo respectivo auto de infração mantido pela citada decisão definitiva na órbita administrativa naquele processo.

Todas as demais alegações estão prejudicadas.

A contribuinte, nos autos, em momento algum argumentou, nem demonstrou, que os pagamentos efetuados no regime do lucro real quanto aos fatos geradores do ano-calendário 2000 não tivessem sido aproveitados como crédito pela fiscalização quando da lavratura do respectivo auto de infração no regime do lucro arbitrado de ofício, quanto aos fatos geradores do ano-calendário 2000.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário

Processo nº 10925.001368/2005-30
Acórdão n.º **1401-004.502**

S1-C4T1
Fl. 294

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel